



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
 Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	118
ATOS DO PRESIDENTE	129

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 180, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre medidas administrativas de encerramento do exercício de 2024, relativamente à contagem de prazos e plantão de serviço no período de recesso anual.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 87-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 20, III, "b", e XVI, "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Os trabalhos dos órgãos e das unidades organizacionais do Tribunal de Contas ficarão suspensos no período do recesso anual, de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, de conformidade com as disposições do art. 87-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Parágrafo único. Será garantido atendimento durante o período referido no *caput*, por meio de plantão, para resolver situações urgentes e que exigem solução imediata, em especial, recepção de documentos, intimações de decisões tomadas e expedientes que requerem o cumprimento de prazos legais ou regimentais.

Art. 2º Durante o período de suspensão do expediente ficarão de plantão, para atender questões administrativas internas, titulares e/ou servidores das seguintes unidades organizacionais:

I - Gabinete da Presidência;

II - Gabinete do Conselheiro plantonista;

III – Departamento Jurídico;

IV - Assessoria Militar;

V - Secretaria de Comunicação;

VI - Diretoria de Tecnologia da Informação, Coordenadoria de Suporte e Operação de Tecnologias da Informação e da Comunicação; Coordenadoria de Projetos de Tecnologias de Informação e da Comunicação; Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologias da Informação e da Comunicação; e Coordenadoria de Infraestrutura, Segurança de Tecnologias da Informação e da Comunicação

VII – Diretoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, Coordenadoria Financeira e Coordenadoria de Engenharia, Serviços e Patrimônio;

VIII - Diretoria de Gestão de Pessoas, Coordenadoria de Folha de Pagamento; Coordenadoria de Administração de Pessoal e Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho;

IX – Diretoria de Serviços Processuais, unidades responsáveis pelas atividades de Protocolo, Serviço Cartorial e emissão de certidões;

X - Diretoria de Controle Externo, Coordenadoria de Planejamento do Controle Externo; e

XI – Ministério Público de Contas.

§ 1º Os titulares das unidades organizacionais discriminadas no *caput* deverão informar à Diretoria de Gestão de Pessoas, impreterivelmente, até o dia 15 de dezembro de 2024, a respectiva escala de plantão, indicando os servidores, no máximo dois, e as datas em que permanecerão em plantão presencial e/ou de sobreaviso, que será aprovada pelo Presidente.

§ 2º Sem prejuízo da escala aprovada pelo Presidente, poderão ser convocados durante o período de suspensão, servidores dessas ou de outras unidades organizacionais para atendimento de tarefas urgentes ou emergenciais, que configure superior interesse público.

§ 3º A Diretoria de Serviços Processuais deverá manter plantão presencial, exceto nos dias 25 de dezembro de 2024 e 1º de janeiro de 2025, com servidores indicados na respectiva escala, para receber e autuar os documentos urgentes ou emergenciais, e encaminhá-los, imediatamente, ao responsável pelo exame e apreciação.

Art. 3º O Conselheiro Márcio Campos Monteiro estará em regime de plantão institucional, no período de suspensão dos trabalhos

Parágrafo único. O Conselheiro mencionado no caput, indicará e convocará os servidores do respectivo Gabinete para o cumprimento de plantão de serviço presencial e/ou de sobreaviso.

Art. 4º Fica suspensa a contagem de prazos processuais de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025, para os fins legais e regimentais, que retornará no dia útil imediato ao final desse período.

§ 1º A tramitação interna e eletrônica de processos, para permitir a realização de ajustes operacionais nos sistemas informatizados e de gestão orçamentária e financeira, ficará interrompida no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025.

§ 2º A interrupção não impede a prática de atos de natureza urgente e inadiável, em especial, que contenham pedidos liminares e a formalização de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades institucionais.

Art. 5º Os servidores que cumprirem plantão de serviço terão direito a compensar os dias efetivamente trabalhados, em período diverso à época do gozo de férias anuais ou com sua inclusão no banco de horas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de outubro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1911/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/71408/2011/001
PROTOCOLO: 1832365
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
RECORRENTE: FRANCISCO PIROLI
INTERESSADO: CRISTAN ROGER BRINHOL WOLLENHAUPT
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E DO NÚMERO DE VAGAS. NÃO REGISTRO. MULTA. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. CONVERSÃO DA MULTA EM RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cabe reformar a decisão recorrida que não registrou a nomeação de aprovado em concurso público por falta de previsão de vagas suficientes para o cargo no edital e pela realização fora do prazo de validade do concurso, uma vez que comprovada a existência e a previsão da vaga, bem como a publicação do edital de convocação para apresentação de documentos ao setor de recursos humanos do ente dentro do prazo de validade do certame, a fim de registrá-la e converter a multa aplicada em recomendação para que a gestão adote as providências necessárias consistentes em maior rigor no cumprimento de prazos para

a publicação de atos, conforme as legislações vigentes.

2. Provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso formulado por **Francisco Piroli**, Prefeito Municipal de Sete Quedas-MS, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.RC – 2777/2017**, nos seguintes termos: a) **registrar** a nomeação de Cristan Roger Brinhol Wollenhaupt, na função de contínuo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; b) converter a multa contida no item III em **recomendação**, a fim de que a gestão adote as providências necessárias consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos, conforme as legislações vigentes; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1947/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8643/2020

PROTOCOLO: 2049863

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO / CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONÇALVES – OAB/MS 11.026 E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ACOMPANHAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. CUMPRIMENTO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Verificado o cumprimento da determinação da decisão e consumada a efetividade do controle externo exercido por esta Corte de Contas, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos presentes autos, ante o cumprimento de decisão, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno c/c art. 72 da LC n. 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1955/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6800/2022/001

PROTOCOLO: 2328605

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

EMBARGANTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; GUILHERME NOVAES – OAB/MS 13.977; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS À RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E MULTA EXCESSIVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ART. 70, I E II, DA LCE 160/2012. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por inadequação da via eleita, e não apresentam na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos Embargos Declaratórios, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo-se inalteradas as disposições do **Acórdão AC00 – 727/2024**; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1957/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1474/2010
PROTOCOLO: 972832
TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO DO VALOR IMPUGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL. OMISSÃO. MULTA.

A falta de comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção de providências a fim de buscar o recebimento de valor impugnado, enseja a aplicação de multa ao responsável, na forma do disposto no art. 181 do RITC/MS c.c. o art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, em razão da não comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção de providências no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado disposto no item “5” da Decisão DS01-SECSES-1019/2012, nos termos do art. 183, § 1º, da Resolução 98/2018 combinado com o art. 46 de Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, VI, § 1º, II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012), sob pena de execução; determinar a **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para conhecimento dos fatos; e a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5693/2015/006
PROTOCOLO: 2184811
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
PROCESSOS APENSADOS: 1. TC/5693/2015/001; 2. TC/5693/2015/002; 3. TC/5693/2015/003; 4. TC/5693/2015/004; 5. TC/5693/2015/005
RECORRENTES/INTERESSADOS: 1. MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA; 2. CARLOS ALBERTO GAZINEU JUNIOR; 3. GUNTER MAFFISSONI GUIMARÃES; 4. IVONE TEREZINHA PIEREZAN; 5. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 6. VALDECIR MALACARNE
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSOS ORDINÁRIOS. ACÓRDÃO. RELATÓRIO-DESTAQUE. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVOS FATOS E DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS. ART. 39, § 4º, DA CF/88. ERRO MATERIAL NA INCLUSÃO DE VEREADOR NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS. EXCLUSÃO DO VEREADOR INDEVIDAMENTE INCLUÍDO COMO RECEBEDOR DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A concessão de parcelas indenizatórias depende da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de

demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente. Não é razoável que o agente político seja pessoalmente indenizado pelas consequências do exercício de atividades corriqueiras e inerentes ao seu mandato, sob pena de violar o sistema de subsídios, instituído pelo art. 39, § 4º, da CF/88, bem como os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade.

2. Não apresentados novos fatos ou documentos capazes de elidir a infração, mantém-se a irregularidade do pagamento da verba indenizatória de gastos com combustível.

3. Verificado erro material no acórdão recorrido pela inclusão indevida de um dos vereadores citados como recebedores da verba indenizatória, reforma-se o julgado para excluí-lo do rol de vereadores impugnados.

4. Provimento parcial dos recursos, apenas para determinar a exclusão do nome do vereador especificado, do citado rol, mantendo-se os demais itens nos exatos termos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelo Senhor **Marcos Antônio Paz da Silveira** e outros, em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** aos recursos, apenas para determinar a exclusão da vereadora **Ivone Terezinha Pierezan** do rol de vereadores impugnados, constantes do item 3 do **Acórdão - AC00-8/2022**, lançado ao TC/5693/2015, mantendo-se os demais itens nos exatos termos; e determinar a **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de novembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1960/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07351/2017/001

PROTOCOLO: 2292090

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

RECORRENTE: ADRIANA MANCINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. ATRASO DE 5 DIAS NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão, assim como a multa aplicada pela escrituração de modo irregular e pela ausência de documentos, nos termos do art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012, uma vez que verificada a falta de plausibilidade dos argumentos apresentados no recurso.

2. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do art. 46 da citada lei, vigente à época dos fatos. Cabe reduzir o valor da multa aplicada de 30 UFERMS ao valor correspondente aos 5 dias de atraso verificados, 5 UFERMS.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Adriana Mancini**, Secretária Municipal de Saúde de Tacuru, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão **AC00 668/2023**, prolatado na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023 (Processo TC/MS 07351/2017), para o único fim de aplacar a multa imposta no comando do “item 3” para o valor correspondente a **05 (cinco) UFERMS**, relativamente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso na remessa da prestação de contas ao TCE/MS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012. Mantêm-se todos os demais comandos, na forma em que foram postos; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1970/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2027/2014/001

PROTOCOLO: 2188453

PROCESSO APENSADO: TC/2027/2014/002

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RECORRENTES: 1. ODIRLEI LUIZ LONGO; 2. ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO

INTERESSADOS: 1. APARECIDO DOS SANTOS; 2. DARIO RAMIRES; 3. EDSON MONTANHERE BARATELLA; 4. LUCIENE VIEIRA CAVALHIERI; 5. LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA; 6. MANOELITO FÉLIX DE OLIVEIRA; 7. ROBERTO SANCHES NAKAYAMA; 8. SÉRGIO SACOMAM; 9. MANOEL BATISTA DE SOUZA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSOS ORDINÁRIOS. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTAS QUITADAS. REFIS. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO. RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 249 DO TCU. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Resta impossibilitado o afastamento da multa aplicada ao presidente da Câmara Municipal, à época, que quitada através do Programa de Regularização Fiscal – REFIS.
2. Não afastada a infração ao limite constitucional para fixação e os respectivos pagamentos dos subsídios aos vereadores, mantém-se a irregularidade reconhecida no acórdão recorrido. No entanto, não cabe, neste momento, a impugnação dos valores pagos indevidamente, por se tratar de verba alimentar e pela presunção de boa-fé dos recebedores, em consonância com a jurisprudência e a Súmula 24 do TCU.
3. Parcial provimento aos recursos ordinários, para reformar o acórdão prolatado e excluir a impugnação de valores arbitrados, concernentes ao pagamento maior de subsídios (item 5 do *Decisum*).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **Odirlei Luiz Longo** e por **André Luís Nezzi de Carvalho**, Vereadores de Caarapó MS à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** aos recursos, reformando-se o Acórdão **AC00 – 37/2022**, prolatado na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021, lançado ao Processo TC/2027/2014, para o único fim de excluir a impugnação de valores arbitrados, concernentes ao pagamento maior de subsídios (item 5 do *Decisum*), em razão de erro escusável, quando da interpretação da norma constitucional e, em se tratando de verba alimentar, presumindo-se a boa-fé dos recebedores, descabe a impugnação dos valores pagos indevidamente. Mantem-se todos os demais comandos do Acórdão, relacionados aos atos elencados no voto condutor do julgamento antes prolatado; **determinar** que o resultado do julgamento (Acórdão) seja transladado para o processo apensado aos presentes autos, conforme enumeração detalhada no Relatório deste Voto; e realizar a **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3996/2023

PROTOCOLO: 2238184

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA

JURISDICIONADA: ÂNGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, e dada a quitação ao responsável, conforme regra do art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Douradina**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; realizar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1972/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3486/2023

PROTOCOLO: 2236650

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1) RENILSON CÉSAR DA SILVA; 2) SIDCLEY BRASIL DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE LEI DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA CORRESPONDENTE. PARECER-C 7/2006. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedade formal, que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Renilson César da Silva**, Vereador-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias no que diz respeito a norma legal que fixa os subsídios, como demonstrado no teor do presente voto; realizar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 241/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3068/2021
PROTOCOLO: 2095410
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AOS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONSIDERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. PANDEMIA DA COVID 19. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS. INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PRÉ-SAL. INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19. IMPROPRIEDADE NA TRANSPARÊNCIA FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Laguna Carapã**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Itamar Bilibio**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral da Lei n. 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, ausência de ampla transparência ativa dos dados, do detalhamento de aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal e inconsistências nas prestações de contas dos recursos recebidos em virtude da Covid-19; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 242/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4989/2022
PROTOCOLO: 2166099
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE NA ELABORAÇÃO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO. PASSIVO FINANCEIRO DIVERGENTE DO VALOR REGISTRADO NO ANEXO 17. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, em decorrência da não observância plena do art. 48 da LRF (LC n.101/2000), do art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP 8ª edição, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Rio Brilhante**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância plena do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 243/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5156/2022

PROTOCOLO: 2166861

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO

ADVOGADOS: 1. JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; 2. CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS 26.235; 3.

NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - OAB/MS 23.445.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. IMPROPRIEDADES. CONSIDERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. PANDEMIA DA COVID 19. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 70% NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 10% DE SALDO RESIDUAL DO FUNDEB. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Itaporã**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Marcos Antônio Paco**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral da Lei n. 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, cumprimento do limite de 70% para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e obedecer ao limite de saldo residual para aplicação no FUNDEB, e ainda, cumprir as compensações contidas na EC n. 119/2022, que trata dos recursos durante a pandemia da Covid 19; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 244/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9608/2023

PROTOCOLO: 2275183

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AOS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. PARCIAL CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DISTORÇÕES NÃO RELEVANTES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Caarapó**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **André Luís Nezzi de Carvalho**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, diante da parcial transparência na publicação do PPA,

LDO e LOA em meio eletrônico; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 245/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9705/2023
PROTOCOLO: 2276283
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AOS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. PARCIAL CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14. BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, diante das inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e da parcial transparência à publicação do RGF e da LOA, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **José Marcos Calderan**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, diante das inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e da parcial transparência à publicação do RGF e da LOA; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e realizar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 249/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3834/2021
PROTOCOLO: 2097880
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT, II, IV, VI E VIII, DA LO-TCE/MS. TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DECRETOS E DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 - LO-TCE/MS c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência da prática de infrações previstas no art. 42, *caput*, II, IV, VI e VIII, da LO-TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Sidrolândia-MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência das razões expostas no Quadro 3, configurando a prática de infrações previstas no art. 42, *caput*, II, IV, VI e VIII, da LO-TCE/MS; determinar a **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do Município de Sidrolândia - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º, da Lei Complementar n. 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: expedir **a) recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **b) recomendação** ao atual gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput*, da LC n. 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência da Gestão Pública Municipal; **c) recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; **d) recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos contábeis acerca da contabilização das receitas oriundas da LC n. 176/2020 (ADO 25) sendo que, à época, foi publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN a Nota Técnica SEI 58903/2020/ME, como também se atentem para as publicações dos Comunicados disponíveis no Portal do Jurisdicionado; **e) recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que observem com maior rigor as publicações disponíveis no Portal do Jurisdicionado acerca dos modelos e leiautes com as instruções quanto ao conteúdo dos dados e informações e as orientações necessárias ao correto preenchimento e registro das informações a serem remetidas a esta Corte de Contas, conforme disposto nos arts. 34 e 36 da Resolução TCE/MS n. 88/2018; e realizar a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 2 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1977/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3983/2022

PROTOCOLO: 2162595

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA

ADVOGADAS: VICTÓRIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA OAB/MS 24.830; ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACHADOS DE AUDITORIA SUPOSTOS POR EVIDÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO E COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 13. BALANÇO FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO SALDO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. IRREGULAR CONCILIAÇÃO CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, e aplicada a multa ao responsável pelas infrações verificadas, além da formulação das recomendações pertinentes, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS**, exercício financeiro de **2021**, gestão de **Janete Glorinha Kochinski de França**, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidências de impropriedades e irregularidades, devidamente descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação); aplicar **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominados (inciso I), em razão das impropriedades alhures destacadas, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012; conceder o **prazo** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, “a” e “b”) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução; expedir a **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas regulamentares aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público; a **recomendação**, também, para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação efetiva do controle social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, atas das reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar n. 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; e realizar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1978/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16540/2022

PROTOCOLO: 2209855

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.
2. Aprovação do relatório final, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Final RI – GAO – 7/2024, nos termos do art. 28, II da LC n.º 160/2012; **recomendar** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Dourados que adote medidas para: **a)** estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessários; **b)** instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos em relação ao cadastro, lançamento, cobrança, fiscalização e quitação dos tributos; **c)** implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução; **d)** promover a atualização do Plano Diretor do município; **e)** promover a atualização do cadastro imobiliário, e de atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas de valores venais

para ITBI. Além de promover adequações no normativo que regulamenta a taxa sobre a destinação, remoção e tratamento dos resíduos sólidos, aprimorando o acesso da população acerca de tal tributo; **f)** regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em Dívida Ativa; **g)** Elaborar relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados em relação à Dívida Ativa; e **h)** Promover o acompanhamento e controle dos registros contábeis, bem como, procedimentos de inscrição e cobrança da dívida ativa e créditos tributários de qualquer ordem; **encaminhar** cópia do Acórdão e do Relatório Inicial da Gerência de Auditoria Operacional n.º 7/2024 (peça 4) para a Câmara Municipal de Vereadores de Dourados, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16552/2022

PROTOCOLO: 2209876

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.
2. Aprovação do relatório inicial, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Inicial RI – GAO – 4/2023, nos termos do art. 28, II da LC n. 160/2012; **recomendar** ao Município a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **a)** estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessários; **b)** promover a estruturação administrativa e funcional da gerência e setores da área tributária, além de estruturar a carreira do Fisco na legislação do PCCS municipal. Deve-se instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos. Além de adequar a legislação em relação à qualificação, habilidades, conhecimentos, e competências dos perfis dos cargos em comissão. E ainda, prover, apropriadamente, os cargos da área tributária com o quantitativo adequado de servidores efetivos e da carreira específica; **c)** implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução; **d)** promover a avaliação do Plano Diretor e atualizar e disponibilizar os mapas e anexo da Lei Complementar n. 066/2014, no portal eletrônico do município; **e)** promover a atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário, e de atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas de valores venais para ITBI; **f)** formalizar adequadamente com a ENERGISA, por meio dos devidos instrumentos legais, acordo para que ocorra apropriadamente o lançamento, a cobrança e a remuneração dos custos de arrecadação; **g)** normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em Dívida Ativa; **h)** emitir os Termos e Certidões de inscrição à Dívida Ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados; **i)** promover o acompanhamento e controle dos registros contábeis, bem como, procedimentos de inscrição e cobrança da dívida ativa e créditos tributários de qualquer ordem; e **j)** disponibilizar, tempestivamente, no portal da transparência do município, todas as Leis municipais e atos infralegais; **encaminhar** cópia do Acórdão e do Relatório Inicial da Gerência de Auditoria Operacional n.º 4/2023 (peça 4) para a

Câmara Municipal de Vereadores de Itaporã, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** os interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1987/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16544/2022

PROTOCOLO: 2209858

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADOS: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN – OAB/MS 21.122; ESTEVAM BRANDÃO VIEGAS DE FREITAS – OAB/MS 21.628.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.
2. Aprovação do relatório inicial, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Inicial RI – GAO – 8/2023, nos termos do art. 28, II da LC n.º 160/2012; **recomendar** ao município a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **a)** estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessários; **b)** promover a estruturação administrativa e funcional da gerência e setores da área tributária, além de estruturar a carreira do Fisco na legislação do PCCS municipal. Deve-se instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos. Além de adequar a legislação em relação à qualificação, habilidades, conhecimentos, e competências dos perfis dos cargos em comissão; **c)** implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução; **d)** disponibilizar toda a legislação municipal no sítio eletrônico oficial do município, especialmente, quanto à atualização e disponibilização dos mapas e anexos da Lei Complementar Municipal nº 109/2015; **e)** promover a atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário, e de atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas de valores venais para ITBI; **f)** contabilizar, consoante os valores apropriados, a arrecadação da COSIP; **g)** normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em Dívida Ativa; **h)** emitir os Termos e Certidões de inscrição à Dívida Ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajustados; e **i)** promover o acompanhamento e controle dos registros contábeis, bem como, procedimentos de inscrição e cobrança da dívida ativa e créditos tributários de qualquer ordem. Além de promover, mediante relatórios gerenciais, o acompanhamento e o controle dos benefícios e incentivos de natureza tributária concedidos, e que registre contabilmente a renúncia de receitas de forma adequada; **encaminhar cópia** do Acórdão e do Relatório Inicial da Gerência de Auditoria Operacional n.º 8/2023 (peça 4) para a Câmara Municipal de Vereadores de Sidrolândia, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1988/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16557/2022
PROCOLO: 2209883
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.
2. Aprovação do relatório inicial, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Inicial RI – GAO – 2/2024, nos termos do art. 28, II da LC n.º 160/2012; **recomendar** ao Município a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **a)** Estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessário; **b)** Promover a estruturação administrativa e funcional da gerência e setores da área tributária, além de estruturar a carreira do Fisco na legislação do PCCS municipal. Deve-se instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos. Além de adequar a legislação em relação à qualificação, habilidades, conhecimentos, e competências dos feris dos cargos em comissão; **c)** Implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução; **d)** Promover a elaboração, aprovação e publicação da Lei Complementar dispendo sobre o Plano Diretor. Além da atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário, e de atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas e valores venais para ITBI; **e)** Formalizar adequadamente com a ENERGISA, por meio dos devidos instrumentos legais, acordo para que ocorra apropriadamente o lançamento, a cobrança e a remuneração dos custos de arrecadação. Além de contabilizar, consoante os valores apropriados, a arrecadação da COSIP; **f)** Normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em Dívida Ativa; e **g)** Emitir os Termos e Certidões de inscrição à Dívida Ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados; **encaminhar** cópia do Acórdão e do Relatório Inicial da Gerência de Auditoria Operacional n.º 2/2024 (peça 4) para a Câmara Municipal de Vereadores de Glória de Dourados, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1989/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16559/2022
PROCOLO: 2209897
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES

ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.

2. Aprovação do relatório inicial, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Inicial RI – GAO – 8/2024, nos termos do art. 28, II da LC n. 160/2012; **recomendar** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Douradina que adote medidas para: **a)** estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessários; **b)** instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos. Além de adequar a legislação em relação à qualificação, habilidades, conhecimentos, e competências dos perfis dos cargos em comissão; **c)** implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução; **d)** promover elaboração, a aprovação no Poder Legislativo e a publicidade de Lei Complementar dispoendo sobre o Plano Diretor; **e)** promover a atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário, e de atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas de valores venais para ITBI; **f)** formalizar adequadamente com a ENERGISA, por meio dos devidos instrumentos legais, acordo para que ocorra apropriadamente o lançamento, a cobrança e a remuneração dos custos de arrecadação. Além de contabilizar, consoante os valores apropriados, a arrecadação da COSIP; **g)** normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em Dívida Ativa; **h)** emitir os Termos e Certidões de inscrição à Dívida Ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados; **i)** promover o acompanhamento e controle dos registros contábeis, bem como, procedimentos de inscrição e cobrança da dívida ativa e créditos tributários de qualquer ordem; e **j)** disponibilizar, tempestivamente, no portal da transparência do município, todas as Leis municipais e atos infralegais; **encaminhar** cópia do Acórdão e do Relatório Inicial da Gerência de Auditoria Operacional n.º 8/2024 (peça 4) para a Câmara Municipal de Vereadores de Douradina, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1990/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16553/2022

PROCOLO: 2209878

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.

2. Aprovação do relatório inicial, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a

13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Inicial RI – GAO – 5/2024, nos termos do art. 28, II da LC n.º 160/2012; **recomendar** ao Município a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **a)** estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessários; **b)** promover a estruturação administrativa e funcional da gerência e setores da área tributária, além de estruturar a carreira do Fisco na legislação do PCCS municipal. Deve-se instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos. Além de adequar a legislação em relação à qualificação, habilidades, conhecimentos, e competências dos perfis dos cargos em comissão; **c)** implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução; **d)** elaborar o Plano Diretor do Município; **e)** promover a atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário, e de atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas de valores venais para ITBI; **f)** formalizar adequadamente com a ENERGISA, por meio dos devidos instrumentos legais, acordo para que ocorra apropriadamente o lançamento, a cobrança e a remuneração dos custos de arrecadação. Além de contabilizar, consoante os valores apropriados, a arrecadação da COSIP; **g)** normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em Dívida Ativa; **h)** emitir os Termos e Certidões de inscrição à Dívida Ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados; e **i)** promover o acompanhamento e controle dos registros contábeis, bem como, procedimentos de inscrição e cobrança da dívida ativa e créditos tributários de qualquer ordem. Além de promover, mediante relatórios gerenciais, o acompanhamento e o controle dos benefícios e incentivos de natureza tributária concedidos, e que registre contabilmente a renúncia de receitas de forma adequada; **encaminhar** cópia do Acórdão e do Relatório Inicial da Gerência de Auditoria Operacional n.º 5/2024 (peça 25) para a Câmara Municipal de Vereadores de Jateí, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1992/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16556/2022
PROTOCOLO: 2209881
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.
2. Aprovação do relatório inicial, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Inicial RI – GAO – 1/2024, nos termos do art. 28, II da LC n.º 160/2012; **recomendar** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Juti que adote medidas para: **a)** estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessário; **b)** promover a estruturação administrativa e funcional da gerência e setores da área tributária, além de estruturar a carreira do Fisco na legislação do PCCS municipal. Deve-se instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos. Além de adequar a legislação em relação à qualificação, habilidades, conhecimentos, e competências dos feris dos cargos em comissão; **c)** implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando

e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução; **d)** promover a elaboração, aprovação e publicação da Lei Complementar dispendo sobre o Plano Diretor. Além da atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário, e de atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas e valores venais para ITBI; **e)** formalizar adequadamente com a ENERGISA, por meio dos devidos instrumentos legais, acordo para que ocorra apropriadamente o lançamento, a cobrança e a remuneração dos custos de arrecadação. Além de contabilizar, consoante os valores apropriados, a arrecadação da COSIP; **f)** normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em Dívida Ativa; **g)** emitir os Termos e Certidões de inscrição à Dívida Ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados; **h)** promover o acompanhamento e controle dos registros contábeis, bem como, procedimentos de inscrição e cobrança da Dívida Ativa e créditos tributários de qualquer ordem. Além de promover, mediante relatórios gerenciais, o acompanhamento e o controle dos benefícios e incentivos de natureza tributária concedidos, e que registre contabilmente a renúncia de receitas de forma adequada; e **i)** disponibilizar, tempestivamente, no portal da transparência do município, todas as leis municipais e atos infralegais; **encaminhar** cópia do Acórdão e do Relatório Inicial da Gerência de Auditoria Operacional n.º 1/2024 (peça 4) para a Câmara Municipal de Vereadores de Juti, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1993/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16558/2022

PROTOCOLO: 2209895

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. RECEITA PRÓPRIA E RENÚNCIA DE RECEITAS. ANÁLISE DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PARA PROMOVER A EFETIVA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os achados da auditoria operacional que avaliou a receita própria e a renúncia de receitas no Município, os quais evidenciam diversos pontos que necessitam de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, e exigem atenção para garantir a eficiente gestão arrecadatória das receitas próprias, expedem-se as recomendações para adoção de medidas que se mostram pertinentes tanto para o atendimento da legislação de regência, como para o incremento na eficiência da gestão.
2. Aprovação do relatório final, nos termos do art. 28, II, da LCE n. 160/2012. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório Final REF – GAO – 32/2024, nos termos do art. 28, II da LC n.º 160/2012; **recomendar** ao Município a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **a)** estimar as receitas utilizando metodologia de cálculo e premissas apropriadas, bem como desenvolver ações fiscalizatórias para melhorar a arrecadação quando necessário; **b)** promover a estruturação administrativa e funcional da gerência e setores da área tributária, além de estruturar a carreira do Fisco na legislação do PCCS municipal. Deve-se instituir rotinas formais de trabalho da administração tributária, consolidando-as em manuais de procedimentos. Além de adequar a legislação em relação à qualificação, habilidades, conhecimentos, e competências dos perfis dos cargos em comissão; **c)** implementar uma sistemática de fiscalização e controle gerencial dos tributos municipais, elaborando e implementando o Planejamento Estratégico e o Plano Anual de Fiscalização. Recomenda-se também produzir relatórios gerenciais que expressem o desempenho da gestão tributária, além de elaborar planos anuais de capacitação para a carreira do Fisco e monitorar sua execução; **d)** atualizar e disponibilizar os mapas e anexos das Leis Complementares nº 024/2013 e nº 030/2015, no portal eletrônico; **e)** promover a elaboração, aprovação e publicação da Lei Complementar dispendo sobre o Plano Diretor. Além da atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário, e de atualizar a lista de serviços do ISSQN e reavaliar tabelas e valores venais para ITBI; **f)** formalizar adequadamente com a ENERGISA, por meio dos devidos instrumentos legais, acordo para que ocorra apropriadamente o lançamento, a cobrança e a remuneração

dos custos de arrecadação. Além de contabilizar, consoante os valores apropriados, a arrecadação da COSIP; **g)** normatizar e implementar sistemática permanente de atualização de dados da Dívida Ativa complementando-o com aqueles que não foram devidamente registrados; regulamentar os manuais de procedimentos sobre a inscrição em Dívida Ativa; elaborar relatórios gerenciais contendo informações sobre a quantidade de créditos (por natureza do tributo) não recebidos prescritos, inscritos em Dívida Ativa; **h)** emitir os Termos e Certidões de inscrição à Dívida Ativa, elaborando relatórios gerenciais que demonstrem a eficiência da gestão municipal em relação ao controle e arrecadação dos valores ajuizados; **i)** promover o acompanhamento e controle dos registros contábeis, bem como, procedimentos de inscrição e cobrança da Dívida Ativa e créditos tributários de qualquer ordem; e **j)** disponibilizar, tempestivamente, no portal da transparência do município, todas as leis municipais e atos infralegais; **encaminhar** cópia do Acórdão e do Relatório Final da Gerência de Auditoria Operacional n.º 32/2024 (peça 24) para a Câmara Municipal de Vereadores de Vicentina, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1994/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8570/2019
PROTOCOLO: 1873446
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REQUERENTE. MERO SUCESSOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de pedido de revisão proposto contra decisão que não registrou a contratação temporária, em razão da ausência do pressuposto de admissibilidade de interesse de agir do requerente, mero sucessor na gestão, que não configurou como gestor contratante na época dos fatos ou jurisdicionado apenado.
2. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos (art. 485, VI, do CPC).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão proposto pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, ante a falta de pressuposto de admissibilidade – legitimidade e interesse de agir, conforme os já citados arts. 67, I, *a, b*, e 89, todos da Lei Complementar (estadual), como também, as regras do art. 17 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a Decisão Singular **DSG–G.RC–11894/2017** (peça 21, fls. 41-44, do Processo TC/06908/2015); determinar a **extinção** dos presentes autos sem resolução de mérito, conforme preceitos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e conseqüente **arquivamento** dos autos; e **intimar** do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2023/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1344/2024/001
PROTOCOLO: 2335825
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CONTAR
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, que registrado, diante da

legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Carlos Eduardo Contar**, desembargador do TJMS, contra a **Decisão Singular DSG-G.ICN-2329/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 1344/2024, excluindo os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamentos, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2025/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13773/2022/001

PROCOLO: 2241888

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B E RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B.

RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, que registrado, diante da legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito municipal de Paraíso das Águas, contra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-8927/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 13773/2022, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentando a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2026/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15091/2022/001

PROCOLO: 2249981

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal (art. 62 da LCE n. 160/2012).
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, prefeito de Três Lagoas, contra a **Decisão Singular DSG-G.MCM-458/2023**, prolatada nos autos do TC/MS n. 15091/2022, excluindo os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens; e **intimar** o resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Coordenadoria de Sessões, 2 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 305/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5207/2021

PROTOCOLO: 2104762

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE IVINHEMA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO ATUAL); 2. ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SEC. MUN. DE SAÚDE); 3. NIDIA NATACHI PENTEADO (SEC. MUN. DE FINANÇAS E EXSECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

INTERESSADOS: 1. A. D. DAMINELLI EIRELI; 2. C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 3. CIRÚRGICA ITAMBÉ EIRELI; 4. CIRÚRGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 5. C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA.; 6. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI – ME; 7. GOLDENPLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 8. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 9. C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME; 10. LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 11. MC MEDICAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME; 12. MEDEFE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.; 13. MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME; 14. ODONTOMED CANAÃ LTDA.; 15. PRO ONCO DISTRIBUIDORA LTDA.; 16. SNOPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.; 17. SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOHOSPITALAR EIRELI – ME; 18. S.V. BRAGA IMPORTADORA EIRELI

VALOR: R\$ 5.151.731,33

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, ATENÇÃO BÁSICA E CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. JUSTIFICATIVA INADEQUADA PARA A AQUISIÇÃO DOS ITENS E QUANTITATIVOS. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ITENS ESPECÍFICOS. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA NÃO VISLUMBRADA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISPOSIÇÕES LOCAIS. DECRETO MUNICIPAL. FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A IRREGULARIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, considerando as falhas verificadas e a excepcionalidade do caso ocorrido durante a pandemia ocasionada pela Covid-19, que resultam na recomendação aos responsáveis para que dediquem maior rigor na justificativa da escolha de recursos e da quantidade necessária de insumos, e que se certifiquem do cumprimento de disposições locais, com o envio de toda a documentação adequada à instrução processual, a fim de evitar o cometimento de falhas semelhantes no futuro.
2. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 2/2021, realizado pelo Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com as recomendações inscritas no inciso III deste Voto; **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2021, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e as seguintes empresas compromitentes: 1- A. D. Daminelli Eireli; 2- C.A. Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli; 3- Cirúrgica Itambé Eireli; 4- Cirúrgica Plena Produtos Hospitalares Eireli; 5- C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda.; 6- Comercial Mark Atacadista Eireli – ME; 7- Goldenplus Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 8- Inovamed Hospitalar Ltda.; 9- C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli – Me; 10- LM Farma Indústria e Comércio Ltda.; 11- MC Medical Produtos Médico Hospitalares Eireli – ME; 12- Medefe Produtos Médico-Hospitalares Ltda.; 13- MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda – ME; 14- Odontomed Canaã Ltda.; 15- Pro Onco Distribuidora Ltda.; 16- Snop Indústria e Comércio de Papel Ltda.; 17- Souza Med Comércio de Materiais Médico-Hospitalar Eireli – ME; 18- S.V. Braga Importadora Eireli; **recomendar**, com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, aos atuais Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema, ou a quem vier sucedê-los no cargo, que dediquem maior rigor na justificativa da escolha de recursos e da quantidade necessária de insumos, e que se certifiquem do cumprimento de disposições locais, com o envio de toda a documentação adequada à instrução processual, a fim de evitar o cometimento de falhas semelhantes no futuro; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de outubro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 329/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11874/2022

PROTOCOLO: 2193827

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADOS: 1. GILSON MARCOS DA CRUZ; 2. ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. ADRIANA QUEIROZ VILALBA – ME; 2. CARIBEU CAFÉ E COZINHA LTDA; 3. ELSON PACHU

4. LUAN B DOS SANTOS; 5. ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

VALOR: R\$ 1.193.419,50

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. INCONSISTÊNCIA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INSERÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAIS DE USO NA COZINHA SEM ESTUDO TÉCNICO DA NECESSIDADE DESSES PRODUTOS. EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO. PRAZO DE ENTREGA REDUZIDO DOS PRODUTOS. RESULTADO DO CERTAME. BENEFÍCIO SOMENTE AOS

FORNECEDORES DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS, e aplicada a multa aos responsáveis por infração à norma legal.
2. Aplica-se, também, a multa ao jurisdicionado, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório pregão presencial n. 28/2022 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Juti, em razão das irregularidades apontadas na fundamentação deste voto, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS; aplicar **multa solidária** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Gilson Marcos da Cruz** e à jurisdicionada **Elizângela Martins Biazotti dos Santos**, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor de **7 UFERMS** ao jurisdicionado **Gilson Marcos da Cruz**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de novembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 339/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5435/2024

PROTOCOLO: 2338924

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES

INTERESSADOS: 1. MAURÍCIO CAMPOS TADIOTTO; 2. CIRO MASSANOBU SANO; 3. EVERTON PAINI MALHEIROS; 4. MARIANA VIUDES VILLALBA; 5. DAVI KOHLMANN FERRARINI; 6. NELSON DA CONCEIÇÃO VIEIRA; 7. FRANCISCO DE ASSIS TITICO DA SILVA; 8. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA; 9. DANIELA GOMES LEITE; 10. RODRIGO MARTINEZ SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, CF. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. REGISTRO.

Registram-se os atos de admissão apreciados, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art.187-A, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Agência Estadual de Metrologia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-A, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 341/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12673/2020

PROCOLO: 2082130

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE ANTONIO JOÃO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

INTERESSADOS: 1. MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI ME; 2. GUARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 3. CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; 5. CA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP; 6. CIRÚRGICA ITAMBÉ EIRELI; 7. SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 8. MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME.

VALOR: R\$ 697.613,49

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INADEQUADO USO DA FORMA PRESENCIAL. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE COMPETIÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, que deu origem à ata de registro de preços, com a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública, em especial, no que se refere à realização de contratações, adotando-se preferencialmente o pregão eletrônico.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial 75/2020, que deu origem à Ata de Registro de Preços 46/2020 (1ª fase), realizado pelo Município de Antônio João MS, visando o registro de preços para aquisição de materiais médico hospitalares para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde; com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS; **recomendar** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública, em especial, no que se refere à realização de contratações, adotando-se preferencialmente o pregão eletrônico; e **intimar** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 2 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes

Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11864/2024

PROCESSO TC/MS: TC/102967/2011

PROCOLO: 1220418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 4916/2016 (peça 18) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito Municipal à época.

Conforme certificado à peça 32 a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 2ª PRC - 14859/2024 - peça 36).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à peça 32.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12140/2024

PROCESSO TC/MS: TC/30373/2016

PROTOCOLO: 1767336

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 10587/2017 (peça 27) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça 35).

Conforme certificado à peça 36 a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, (peça 36).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC - 15389/2024 - peça 44).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à peça 36.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11417/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6194/2024

PROTOCOLO: 2344595

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO CEZAR GARCIA CANDIDO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Câmara Municipal de Água Clara.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor (ANA - DFAPP - 13904/2024 – peça 4). Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada (peça 11) cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAP - 18121/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço (PAR - 7ª PRC - 14501/2024 – peça 14).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 13, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/1781/2021 – peça 21.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: João Eduardo Carvalho Campos	CPF: 940.969.702-63
Cargo: Assistente administrativo	Função: -
Classificação no Concurso: 4	Localidade: Câmara Municipal de Água Clara
Ato de Nomeação: 81/2023	Publicação do Ato: 17/08/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/08/2023

2. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11505/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6224/2024

PROTOCOLO: 2344812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAP - 18619/2024 – peça 56).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 4ª PRC - 14691/2024 – peça 57).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 56, nos termos da regra regimental inculpada no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/6060/2024 – peça 43.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 - Remessa nº 392182

Nome: Italo Valença	CPF: 058.639.355-29
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 1 *	CBO: 5174-20

Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.2 - Remessa nº 392121

Nome: Carlos Eduardo Rodrigues Ferreira	CPF: 053.229.631-11
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 5 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.3 - Remessa nº 392171

Nome: Gabriel Fernandes de Oliveira	CPF: 033.167.651-66
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 1 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.4 - Remessa nº 392155

Nome: Geovani Ferreira Barrios	CPF: 017.431.381-05
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 10 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.5 - Remessa nº 392125

Nome: Jesusmar da Silva Nunes	CPF: 720.093.573-53
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 13 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.6 - Remessa nº 392168

Nome: Hector Fabian Monge Flores	CPF: 071.156.341-14
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 15 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.7 - Remessa nº 392183

Nome: Lucas da Silva Mendonça	CPF: 064.539.441-62
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 16 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.8 - Remessa nº 392170

Nome: Geovane Souza Soares	CPF: 074.387.681-47
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 17 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.9 - Remessa nº 392150

Nome: Wueiny Cristhian e Silva	CPF: 039.527.841-41
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 18 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.10 - Remessa nº 392127

Nome: Pedro Marques Correa	CPF: 074.785.901-95
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 19 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.11 - Remessa nº 392139

Nome: Miqueias de Souza Lima	CPF: 700.562.451-30
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 21 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.12 - Remessa nº 392165

Nome: Fernando Martins	CPF: 305.341.858-43
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 22 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.13 - Remessa nº 392161

Nome: Leandro Alvarenga Duarte	CPF: 052.972.031-04
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 23 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.14 - Remessa nº 392174

Nome: Jonathan Lopes Pereira	CPF: 409.071.598-93
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 27 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.15 - Remessa nº 392149

Nome: Gustavo de Oliveira Areco	CPF: 082.390.811-93
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 29 *	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

2. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11519/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6225/2024

PROTOCOLO: 2344828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFAP - 18621/2024 – peça 56).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (PAR - 4ª PRC - 14692/2024 – peça 57).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 56, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/6060/2024 – peça 43.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 - Remessa nº 392152

Nome: Anilton Miguel Matoso de Souza	CPF: 084.028.161-77
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 30	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.2 - Remessa nº 392159

Nome: Claudemir Augusto de Souza Barros Junior	CPF: 053.563.371-83
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 31	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.3 - Remessa nº 392117

Nome: Lucas Nicaile Malafaia de Deus	CPF: 467.261.358-58
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 32	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.4 - Remessa nº 392184

Nome: Vania Fernandes Fruto	CPF: 000.596.611-60
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 34	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.5 - Remessa nº 392138

Nome: Cesar Valentin Lezcano Orta	CPF: 072.737.261-09
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 36	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.6 - Remessa nº 392142

Nome: Gabriel Carnauba Silva	CPF: 073.974.971-44
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 37	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.7 - Remessa nº 392115

Nome: João Gustavo Martines Langer	CPF: 045.818.171-45
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 38	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.8 - Remessa nº 392135

Nome: Nivea Santos Calixto	CPF: 932.716.701-53
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 39	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.9 - Remessa nº 392151

Nome: Marcos Eduardo dos Santos Amorim	CPF: 961.582.201-91
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 40	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.10 - Remessa nº 392176

Nome: Daniela dos Santos da Hora	CPF: 036.486.281-51
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 41	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.11 - Remessa nº 392146

Nome: Cesar Alvarenga	CPF: 023.982.021-51
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 42	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.12 - Remessa nº 392137

Nome: Victor de Moraes Franco	CPF: 045.370.721-13
Cargo: Vigia	Carga Horária:
Classificação no Concurso: 45	CBO: 5174-20
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse: 12/12/2023

1.13 - Remessa nº 392131

Nome: Marcos Caleb Woniski Valdez	CPF: 062.430.661-50
--	---------------------

Cargo: Vigia	Carga	Horária:
Classificação no Concurso: 47	CBO: 5174-20	
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação	do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse:	12/12/2023

1.14 - Remessa nº 392129

Nome: Wellinton Menezes Grance	CPF: 039.182.121-06	
Cargo: Vigia	Carga	Horária:
Classificação no Concurso: 2	CBO: 5174-20	
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação	do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse:	12/12/2023

1.15 - Remessa nº 392141

Nome: Felipe Nugoli Aquino da Silva	CPF: 090.793.611-35	
Cargo: Vigia	Carga	Horária:
Classificação no Concurso: 51	CBO: 5174-20	
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.600/2023	Publicação	do Ato:
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM)	Data da Posse:	12/12/2023

2. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11155/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6014/2020

PROTOCOLO: 2040288

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Dilair Cruz Gregorio dos Reis, ocupante do cargo de Farmacêutico-Bioquímico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP – 13974/2024 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13797/2024 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º e § 4º-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 21, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c a Súmula Vinculante n. 33 do STF, e com o art. 34, III, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto “PE” n. 801/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.884, de 01/04/2020, retificado pelo Decreto “PE” n. 1.434/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.984, de 29/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Dilair Cruz Gregorio dos Reis, inscrita no CPF sob o n. 489.606.401-15, ocupante do cargo de Farmacêutico-Bioquímico, conforme Decreto “PE” n. 801/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.884, de 01/04/2020, retificado pelo Decreto “PE” n. 1.434/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.984, de 29/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11009/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6502/2020

PROCOLO: 2042028

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Anderson Carlos de Figueiredo, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 14104/2024 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 13809/2024 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, e § 4º-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 21, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c a Súmula Vinculante n. 33 do STF e com o art. 34, III, da Lei Complementar n. 191/2011 e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto “PE” n. 1.014/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.923, de 05/05/2020, retificado pelo Decreto “PE” n. 1.758/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.021, de 04/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Anderson Carlos de Figueiredo, inscrito no CPF sob o n. 934.914.847-15, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto “PE” n. 1.014/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.923, de 05/05/2020, retificado pelo Decreto “PE” n. 1.758/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.021, de 04/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10986/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9788/2020

PROTOCOLO: 2054630

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Marcos Garicoi Pedraza, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 16384/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 13815/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º e § 4-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 21, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c a Súmula Vinculante n. 33 do STF, c/c art. 34, III, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto “PE” n. 1.732/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.020, de 03/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Marcos Garicoi Pedraza, inscrito no CPF sob o n. 366.066.341-72, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 1.732/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.020, de 03/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11547/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06603/2016

PROTOCOLO: 1687865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuado pela Prefeitura Municipal de Terenos, na gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 5470/2020, peça 15, decidiu pelo registro do ato de nomeação, aplicando multa à gestora citada no valor total de 10 (dez) UFERMS.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 25, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 5470/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 25.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o n. 500.502.491-34, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/09203/2017

PROTOCOLO: 1814693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unírio Rolim.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 7592/2020, peça 22, decidiu pelo registro do ato de admissão, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 29, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 7592/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 29.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao processo de Ato de Admissão de Pessoal, realizada na gestão do Sr. Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11171/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12056/2021

PROCOLO: 2134116

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO ALBARELLO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Hélio Albarello, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4598/2020, proferida nos autos do processo TC/12337/2015 (peça 43).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/12337/2015, peça 50), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REVIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Pedido de Revisão, se manifestou pela homologação da desistência do recurso com a conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 12).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REVIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REVIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/12337/2015, peça 50), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REVIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REVIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REVIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11172/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12285/2015/001

PROTOCOLO: 1914091

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN SALIBA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jean Saliba, em desfavor do Acórdão AC01 - 115/2018, proferida nos autos do processo TC/12285/2015 (peça 66).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/12285/2015, peças 73 e 74), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do presente recurso sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do objeto, considerando a adesão ao REFIC com pagamento da multa (peça 8).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/12285/2015, peças 73 e 74), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G. JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10251/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1332/2007

PROCOLO: 849944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: IVALDO GONCALVES MEDEIROS

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RELATÓRIO DESTAQUE. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de Relatório Destaque, realizado na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 00/0139/2007 decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS e, pela impugnação no valor à época de R\$ 439.146,03 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos) imputadas ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 09, e foi certificada sua prescrição (peça 11).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4710/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, considerando que a impugnação já fora objeto de ação executória e que a multa aplicada inscrita em dívida ativa se encontra prescrita, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 00/0139/2007.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 09, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 11).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa e da impugnação aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, "a", do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes ao Relatório Destaque, realizado na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na gestão do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, inscrito no CPF sob o n. 176.030.131-00, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10406/2024

PROCESSO TC/MS: TC/20278/2014

PROCOLO: 1476100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Inspeção Ordinária n. 02/2014, realizada nas contas da Prefeitura Municipal de Selvíria, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Jaime Soares Ferreira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 787/2018 decidiu pela irregularidade dos procedimentos administrativos em decorrência da prática de atos em desconformidade com a legislação, e pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS imputadas ao jurisdicionado citado.

Diante da quitação da multa inscrita em dívida ativa (peça 41), foi proferida a Decisão Singular DSG - G.WNB - 8046/2023, que decidiu pela baixa da responsabilidade do gestor citado anteriormente e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para providências que considerar pertinentes.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 10985/2024, opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Com base no exposto, é possível concluir que o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão AC00 - 787/2018.

A multa inscrita em Dívida Ativa foi quitada, conforme certidão de peça 41.

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando a quitação da multa aplicada, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 10985/2024, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, “a”, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Inspeção Ordinária n. 02/2014, realizada nas contas da Prefeitura Municipal de Selvíria, na gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 446.184.681-49, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, c/c art. 186, V, “a”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10737/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21649/2017/001

PROTOCOLO: 2125991

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD - 9054/2020, proferida nos autos do processo TC/21649/2017 (peça 24).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21649/2017, peças 34 e 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n. 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas, em parecer final, opinou pela extinção e arquivamento do presente recurso sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do objeto, considerando a adesão ao REFI com pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/21649/2017, peças 34 e 35), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11677/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10586/2022

PROTOCOLO: 2189188

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à Albertina Domingas Nunes Granzer, inscrita no CPF sob o n. 379.112.951-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula 5611-2, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 15572/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 6ª PRC - 14695/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por incapacidade é um benefício devido ao segurado incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão.

No caso, o ato se deu com fulcro art. 29, da Lei Complementar n. 87/2005, c/c §1º, inciso I do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional 70/2012, conforme Ato n. 025/2022, publicada no Diário Oficial DIOCORUMBÁ n. 2426, em 06/06/2022.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Albertina Domingas Nunes Granzer, inscrita no CPF sob o n. 379.112.951-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula 5611.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12983/2020

PROTOCOLO: 2083414

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO ARTHUR GUEDES SILVEIRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Arthur Guedes Silvério**, CPF nº. 060.683.035-94, na condição de filho, do servidor falecido, Wanderly Silvério, que exerceu o cargo de Cabo-PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 17087/2024 (peça 20), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 13383/2024 (peça 21), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea, “d”, art. 9º, §1, e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o art. 50,

inciso I-A, inciso IV, alínea “i”, § 2º, inciso I e § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, combinado com o art. 15, “caput”, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 18 de julho de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1373/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.332, de 25/11/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Arthur Guedes Silvério**, CPF nº. 060.683.035-94, na condição de filho, do servidor falecido, Wanderly Silvério, que exerceu o cargo de Cabo-PM, matrícula 77698022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11114/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12984/2020

PROCOLO: 2083415

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES DOS REIS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Daniel Rodrigues dos Reis**, CPF nº. 107.288.301-59, na condição de cônjuge, da servidora falecida Maria Aparecida de Freitas Rodrigues, que exerceu o cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 17088/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 13388/2024 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea ‘a’, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, inciso II, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei

Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1371/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.332, de 25/11/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Daniel Rodrigues dos Reis**, CPF nº. 107.288.301-59, na condição de cônjuge, da servidora falecida Maria Aparecida de Freitas Rodrigues, que exerceu o cargo de Professora, matrícula 34864023, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11115/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12985/2020

PROCOLO: 2083416

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO DAVI DE LUCENA BRAGA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, em favor do beneficiário **Davi de Lucena Braga**, CPF nº. 080.931.201-81, na condição de filho, menor, do servidor falecido Agnaldo Soares Braga, que exerceu o cargo de Cabo-PM, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 17089/2024 (peça 20), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 13397/2024 (peça 21), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea, “d”, art. 9º, §1º, e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o art. 50, inciso I-A, inciso IV, alínea “i”, §2º, inciso II, alínea “a”, §3º, inciso I e §5º, incisos II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, combinado com o art. 15, “caput”, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1337/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.322, de 12/11/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Davi de Lucena Braga**, CPF nº. 080.831.201-81, na condição de filho, menor, do servidor falecido Agnaldo Soares Braga, que exerceu o cargo de Cabo-PM, matrícula 107902022, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11885/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4935/2021

PROTOCOLO: 2103719

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DO MATO GROSSO

JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-EXECUTIVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO

BENEFICIÁRIA: ROSANE TOLOTTI CARL MOTA E BEATRIZ CARL DA MOTA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão às beneficiárias Rosane Tolotti Carl Mota, cônjuge do segurado, e Beatriz Carl da Mota, filha do segurado, em decorrência do óbito de José Nunes da Mota Filho, assistente administrativo, lotado na Coordenadoria de Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde do Mato Grosso.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA – FTAC – 18472/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC – 14149/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Rio Verde-Prev n. 10/2021, publicada no Diário do Estado n. 3.358, edição do dia 4.2.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59, II e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 987/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício às pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 20.3.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão às beneficiárias Rosane Tolotti Carl Mota, cônjuge do segurado, e Beatriz Carl da Mota, filha do segurado, em decorrência do óbito de José Nunes da Mota Filho, assistente administrativo, lotado na Coordenadoria de Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11979/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5903/2021

PROCOLO: 2107672

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – IMPC

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUCIA HELENA RIBAS VIDIGAL SANT’ANNA DE OLIVEIRA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucia Helena Ribas Vidigal Sant’anna de Oliveira, matrícula n. 15163/1, ocupante do cargo de assistente de administração, classe C, padrão VII, referência 15, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, ex-diretora-presidente do IMPC.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-15531/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15133/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2021, publicada no jornal Diário do Estado de Mato Grosso do Sul, de 11 de maio de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, e § 5º, da Constituição Federal e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c os arts. 56 e 58 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 22 de janeiro de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucia Helena Ribas Vidigal Sant’anna de Oliveira, matrícula n. 15163/1, ocupante do cargo de assistente de administração, classe C, padrão VII, referência 15, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11986/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5904/2021

PROTOCOLO: 2107673

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – IMPC

RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOÃO ANDRADE DA FONSECA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Andrade da Fonseca, matrícula n. 39248/1, ocupante do cargo de vigia, classe C, padrão I, referência 16, lotado na Secretaria Municipal de Obras do Município de Coxim, constando como responsável a Sra. Maria Lúcia da Silva, ex-diretora-presidente do IMPC.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-15535/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15134/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2021, publicada no jornal Diário do Estado de Mato Grosso do Sul, de 4 de maio de 2021, fundamentada no art.

40, § 1º, III, “b”, e § 5º, da Constituição Federal, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c os arts. 56 e 58 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 22 de janeiro de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Andrade da Fonseca, matrícula n. 39248/1, ocupante do cargo de vigia, classe C, padrão I, referência 16, lotado na Secretaria Municipal de Obras do Município de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12010/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7884/2020/001

PROTOCOLO: 2196096

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: HÉLIO PELUFFO FILHO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-138/2022

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02-138/2022, proferido no Processo TC/7884/2020, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, pela irregularidade no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-21710/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-138/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-15352/2024, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, à época, por meio do Acórdão AC02-138/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 90 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12086/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11456/2022

PROTOCOLO: 2192360

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DELMIRO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor José Luiz Delmiro, matrícula n. 679, ocupante do cargo de auxiliar de serviço – servente de obras, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 14103/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15130/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2022, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3127, edição do dia 6 de julho de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e art. 53 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor José Luiz Delmiro, matrícula n. 679, ocupante do cargo de auxiliar de serviço – servente de obras, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12070/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2083/2021

PROTOCOLO: 2093172

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA IRENE REGINATTO EIBEL

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Irene Reginatto Eibel, matrícula n. 391, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 12179/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15115/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2788, edição do dia 18 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Irene Reginatto Eibel, matrícula n. 391, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente do Município de

São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12071/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2189/2021

PROTOCOLO: 2093401

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CELESTE RAMOS DA SILVA TARTARI

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celeste Ramos da Silva Tartari, matrícula n. 386, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 12183/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15120/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2788, edição do dia 18 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celeste Ramos da Silva Tartari, matrícula n. 386, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12076/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2408/2021

PROTOCOLO: 2094076

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JUCINARA CARRARO RIBAS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jucinara Carraro Ribas, matrícula n. 431, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 12185/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15121/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 5/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2788, edição do dia 18 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jucinara Carraro Ribas, matrícula n. 431, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12044/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5730/2021

PROCOLO: 2106931

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUZANA ROSALINA SCHMITZ DE LEON

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Suzana Rosalina Schmitz de Leon, matrícula n. 3, ocupante do cargo de escriturário, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP- 12184/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15122/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2848, edição do dia 17 de maio de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Suzana Rosalina Schmitz de Leon, matrícula n. 3, ocupante do cargo de escriturário, pertencente ao quadro permanente do Município de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12006/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06610/2017

PROCOLO: 1804086

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2016. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozábio Barbosa, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 7 de maio de 2019, conforme a Deliberação AC00-1107/2019 (peça 43), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai, referentes ao exercício de 2016, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1107/2019, o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Amambai interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-4946/2023, prolatada nos autos do TC/06610/2017/001, foi arquivado, por perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor e ex-prefeito de Amambai, Sérgio Diozábio Barbosa, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-1107/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Amambai, Sérgio Diozábio Barbosa, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-1107/2019, conforme a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 50).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12068/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1821/2018

PROCOLO: 1888265

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEIS: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI; MÁRCIA ANDREIA MOLINA AZEVEDO SILVA

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL; EX-SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2017. IRREGULARES. MULTAS. DOIS GESTORES. QUITAÇÃO DA MULTA POR UM DOS GESTORES POR ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. OUTRO GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Investimentos Sociais do Município de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Sobrinho Brischiliari, gestor do Fundo e prefeito, e da Sra. Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, ex-secretária de Assistência Social.

A presente prestação de contas foi julgada na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 23 a 26 de novembro de 2020, conforme o Acórdão AC00-1282/2020 (peça 54), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Mundo Novo, referentes ao exercício de 2017, bem como apenou tanto o prefeito, Valdomiro Sobrinho Brischiliari, como a ex-secretária de Assistência Social, Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, com multas, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) Uferms para cada um, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-1282/2020, o gestor do Fundo e prefeito de Mundo Novo, Valdomiro Sobrinho Brischiliari, interpôs Recurso Ordinário.

No decorrer do trâmite processual, a ex-secretária de Assistência Social de Mundo Novo, Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refig), compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC00-1282/2020.

Na sequência, por meio do Acórdão AC00-1451/2024, prolatado nos autos do TC/1821/2018/001 (Recurso Ordinário), a deliberação recorrida (Acórdão AC00-1282/2020) foi reformada, parcialmente, com a declaração de regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Mundo Novo, relativas ao exercício de 2017, e a exclusão das penalidades anteriormente impostas.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-secretária de Assistência Social de Mundo Novo, Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-1282/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 71).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11942/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6141/2024

PROTOCOLO: 2344272

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORES: HAGÁVINY DIAS BERNARDO E TIAGO DE SOUZA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, ex-secretária de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-13818/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC- 15057/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Hagaviny Dias Bernardo	Professor de Educação Física
Tiago de Souza	Professor de História

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11943/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6427/2024

PROTOCOLO: 2346430

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORES: VINÍCIUS MAURÍCIO QUEIROZ HIPÓLITO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-secretária de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-14726/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC- 15062/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Vinicius Mauricio Queiroz Hipólito da Silva	professor de artes
Amena Atwah Lickah Gomes	professor de artes
Anderson Goncalves Ramiro	professor de artes

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11940/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6513/2024

PROTOCOLO: 2347008

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: MARCELO VALDEMIR MAIA PARRA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Marcelo Valdemir Maia Parra, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-secretária de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-14948/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 5ªPRC-15067/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Marcelo Valdemir Maia Parra, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 11944/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6515/2024

PROTOCOLO: 2347013

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: HÉLIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORES: TATIELE CRISTINA DA SILVA PINA E OUTROS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-14945/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC- 15070/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo de validade do concurso público.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Tatiele Cristina da Silva Pina	professor de biologia
Maycon Regis Nogueira dos Santos	professor de história
Kalita Gomes de Oliveira	professor de língua inglesa

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11889/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6968/2024

PROTOCOLO: 2350036

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDOR: ALEXANDER RODRIGUES GONÇALVES

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Alexander Rodrigues Gonçalves, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-16054/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC- 15049/2024 (peça 18), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, tendo em vista o envio dos documentos faltantes, porém pugnou por multa pela remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, (Manual de Peças Obrigatórias) vigente à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado no Diário Oficial n. 9.371 (TC/4846/2023 – peça 32), em 17.3.2017, prorrogado por mais 2 (dois) anos pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado no Diário Oficial n. 9.853, em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Alexander Rodrigues Gonçalves, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11849/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8386/2023

PROCOLO: 2267034

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: DANIELA CORREIA SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Daniela Correia Santos Silva, ocupante do cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 120/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.072, de 01 de junho de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 191/2011, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 083/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias.	7.058 (sete mil e cinquenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11543/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8387/2023

PROCOLO: 2267037

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Fernanda de Souza Ribeiro, ocupante do cargo de agente de saúde pública, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 121/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.072, de 01 de junho de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 084/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia.	5.441 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11497/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8388/2023

PROTOCOLO: 2267038

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: GENILSON COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Genilson Costa, ocupante do cargo de motorista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 122/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.072, de 01 de junho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, os arts. 26, 27 e 66-A, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, este último incluído pela Lei n. 196/2012 e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 089/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias.	14.593 (quatorze mil, quinhentos e noventa e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11583/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8552/2023

PROCOLO: 2267910

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Rute de Souza, ocupante do cargo de professora, lotado na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 21), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigos 5, 10, 13, "b", 16, §1º, 35 e 56 da Lei Municipal nº 446/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 7, de 03 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.374, em 04/07/2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 006/2023 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos	9.125 (nove mil, cento e vinte cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Social de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11404/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8553/2023

PROTOCOLO: 2267912

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: DINA MARIA DE MORAIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV, à servidora Dina Maria de Moraes, ocupante do cargo de professora, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultural e Lazer.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 5, 10, 13, "b", 16, §1º, 35 e 56 da Lei Municipal nº 446/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 006/2023, de 03/07/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.374, em 04/07/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 005/2023 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias	9.232 (nove mil, duzentos e trinta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11992/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8559/2023

PROCOLO: 2267985

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SGOPREV

JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARISETE TOZETTO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste - SGOPREV, à servidora Marisete Tozetto, ocupante do cargo de técnico de serviço público - magistério, professor regente de educação infantil 20 horas, lotada na Prefeitura Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 65 da Lei Municipal n.º 1.162/2019 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 015/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3379, em 11 de julho de 2023 (peça 22).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 9/2023 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias	11.419 (onze mil, quatrocentos e dezenove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste - SGOPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11982/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8597/2023

PROTOCOLO: 2268198

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARILDA ANA COLUSSI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, à servidora Marilda Ana Colussi, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 65 da Lei Municipal n. 1.162/2019, e art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 14/2023, publicada no Diário Oficial - ASSOMASUL nº 3380, de 12 de julho de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 011/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.	10.338 (dez mil e trezentos e trinta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11995/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8715/2023

PROTOCOLO: 2268730

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SGOPREV

JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ZULMA MARIA PIATTI FERRANDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste - SGOPREV, à servidora Zulma Maria Piatti Ferrando, ocupante do cargo de técnico de serviço público - magistério, professor regente dos anos iniciais 20 horas, lotada na Prefeitura Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n.º 1.162/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 18/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3386, em 20 de julho de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 7/2023 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias	11.145 (onze mil, cento e quarenta e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste - SGOPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11405/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1278/2021

PROTOCOLO: 2089706

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VALDETE FRANCISCA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, a beneficiária Valdete Francisca de Carvalho, na condição de cônjuge do servidor Waldemar Borges de Carvalho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria nº 004/2021, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 5.322, de 05 de janeiro de 2021 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2006, c/c o art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1280/2021

PROTOCOLO: 2089708

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, a beneficiária Eneida de Oliveira Ramos, na condição de companheira do servidor Aparecido Lima Araújo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio Portaria de Benefício n. 007/2021/PREVID, de 13/01/2021, publicado no Diário Oficial de Dourados nº 5.328 de 13/01/2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11483/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15289/2015/001

PROTOCOLO: 2125056

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Nelson Cintra Ribeiro, Diretor - Presidente a época em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5091/2020 (peça 24), lançada aos autos TC/15289/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 20).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11736/2024

PROCESSO TC/MS: TC/21397/2017/001

PROTOCOLO: 2182647

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Enelto Ramos da Silva, Prefeito a época em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 1774/2022 (peça 18), lançada aos autos TC/21397/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 16).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11420/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2706/2021

PROTOCOLO: 2094746

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SANDRA MARIA DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-MS, à beneficiária Sandra Maria da Rocha Lima, na condição de filha da servidora Maria da Rocha Lima, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n. 012/2021/PREVID, de 29/01/2021, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.343, de 01/02/2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº. 108/2006, c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10996/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4328/2021

PROTOCOLO: 2099808

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

BENEFICIÁRIO: GILBERTO MENEZES DE BARROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-MS ao Sr. Gilberto Menezes de Barros, cônjuge da servidora municipal falecida Sandra Mara dos Santos Barros.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal.

O ato foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 018/2021/PREVID de 02/03/2021, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.362, de 03/03/2021 (peça 11).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviços Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11422/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5851/2022

PROTOCOLO: 2170607

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ELIAS RAMOS DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-MS, ao beneficiário Elias Ramos de Lima, na condição de cônjuge da servidora Terezinha Aparecida Sutier de Lima, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n. 027/2022/PREVID, de 10/03/2022, todas publicadas no Diário Oficial de Dourados n. 5.607, de 11/03/2022 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº. 108/2006, c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5914/2022

PROTOCOLO: 2171140

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA CORDEIRO DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, a beneficiária Maria Cordeiro da Costa, na condição de cônjuge do servidor Geraldo Teodoro da Costa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 026/2022, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 5.607, de 11 de março de 2022 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2006, c/c o art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11877/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9070/2021

PROTOCOLO: 2121464

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/PREVMAR

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLARICE CELIA FEDER HELLER NETTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/PREVMAR, a servidora Clarice Celia Feder Heller Netto, ocupante do cargo de cirurgia dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 025/2021, publicada Diário Oficial de Maracaju nº 2140, de 15 de julho de 2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44 e 56 da Lei Municipal n. 1891/2017, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias.	11.146 (onze mil e cento e quarenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/PREVMAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11599/2024

PROCESSO TC/MS: TC/04876/2012

PROTOCOLO: 1295838

ÓRGÃO: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADA: JANE PAULA DA SILVA COLOMBO

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contas anual de gestão, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1473/2018 (peça 48), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 58), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 64).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11715/2024

PROCESSO TC/MS: TC/04908/2012

PROTOCOLO: 1295812

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE PARANAIBA

JURISDICIONADA: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2012, julgada pela Deliberação AC00 - 889/2019, peça 56, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 65), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável (peça 72).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11847/2024

PROCESSO TC/MS: TC/05007/2012

PROTOCOLO: 1295813

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA

JURISDICIONADA: JANE PAULA DA SILVA COLOMBO

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONSTA DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2011, julgada pela Deliberação AC00 - 1997/2018, peça 73, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 83), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 89).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11751/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11290/2020

PROCOLO: 2076165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as admissões – nomeações, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6833/2021 (peça 25), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 46).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11262/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1369/2023

PROTOCOLO: 2228229

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IOLANDA OTTONI VASCONCELOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Iolanda Ottoni Vasconcelos, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0018/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.038, de 09 de janeiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 578/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 27 (vinte e sete) dias.	10.977 (dez mil e novecentos e setenta e sete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11905/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14345/2022

PROTOCOLO: 2202344

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: ALBINO JOÃO ZANOLLA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA SELMA SILVEIRA RODRIGUES BORGES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo PREVID, à servidora Maria Selma Silveira Rodrigues Borges, ocupante do cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 093/20223/PREVID, Diário Oficial Eletrônico do Município de Dourados n.º 5.703, em 2 de agosto de 2022 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 797/2021 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos 09 (nove) meses e 07 (sete) dias	10.862 (dez mil oitocentos e sessenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11264/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1442/2023

PROCOLO: 2228635

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARILDA OZELIA DA SILVA FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Marilda Ozelia da Silva Fernandes, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0039/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.040, de 10 de janeiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º e § 6º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 614/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias.	10.986 (dez mil e novecentos e oitenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11269/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1446/2023

PROTOCOLO: 2228639

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VANIA APARECIDA DE ALMEIDA BAGI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Vania Aparecida de Almeida Bagi, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0050/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.044, de 12 de janeiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n.103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 684/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias.	11.784 (onze mil e setecentos e oitenta e quatro) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11857/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14647/2022

PROTOCOLO: 2203321

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: APARECIDA ABREU DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, a servidora Aparecida Abreu Dias, ocupante do cargo de guarda municipal, lotada na Guarda Municipal de Dourados.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 094/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 5.711 de 12 de agosto de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 150/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias.	10.955 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11845/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17238/2013/001

PROTOCOLO: 1869625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10549/2017, peça 17, lançada aos autos TC/17238/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 17).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11550/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17624/2013

PROTOCOLO: 1452767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 12328/2019 (peça 68), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 78), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11978/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18448/2017
PROTOCOLO: 1841667
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as admissões – contratações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9848/2020 (peça 32), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 47), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 58).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11249/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1904/2024
PROTOCOLO: 2313167
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: FERNANDO ANTONIO VICENTE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Fernando Antonio Vicente Araujo, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 132, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.426, em 27.02.2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostado (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos e 8 (oito) dias	13.878 (treze mil, oitocentos e setenta e oito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11907/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19158/2022

PROTOCOLO: 2221133

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/PREVID
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: LUIZ ALEXANDRE BELA FARAGE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, ao servidor Luiz Alexandre Bela Farage, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais ao tempo de contribuição, foi efetivado por meio da Portaria nº 113/2022, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 5.764, de 01 de novembro de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 737/2019 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias.	12.992 (doze mil, novecentos e noventa e dois) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/195/2024
PROTOCOLO: 2295569
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: EDILSON FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Edilson Ferreira, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0030, de 03/01/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.374 em 04/01/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 059/2023 acostado (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias	12.543 (doze mil, quinhentos e quarente e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11274/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1955/2024

PROTOCOLO: 2313629

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: GELSON SANDOVAL JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Gelson Sandoval Junior, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal- IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 139/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.433, de 05 de março de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias.	14.025 (quatorze mil e vinte e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11258/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2079/2024

PROTOCOLO: 2315029

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: MARIA ALZIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Maria Alzira de Souza, ocupante do cargo de assistente de ações sociais, lotada na Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0153, de 8 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.437, em 11.03.2024 (peça 12), está devidamente formalizada, com proventos proporcionais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 43, incisos I, II e IV, arts. 76 e 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com os arts. 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias	10.032 (dez mil, e trinta e dois) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11261/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2207/2024

PROCOLO: 2315683

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: DOUGLAS BRITZ GODOY

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Douglas Britz Godoy, ocupante do cargo de perito oficial forense, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0173, de 13/03/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.440 em 14/03/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 31/075592/2023 acostado (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias	11.880 (onze mil, oitocentos e oitenta) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2219/2024

PROTOCOLO: 2315781

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: NELSON APARECIDO PAULA GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Nelson Aparecido Paula Garcia, ocupante do cargo de fiscal de obras públicas, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0164/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.440, de 14 de março de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 015/2023 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	13.285 (treze mil e duzentos e sessenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11390/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22642/2012

PROTOCOLO: 1385314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG-G. MJMS-814/2015 (peça 11), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11276/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2304/2024

PROTOCOLO: 2316394

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: LOURDES CASANOVA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Lourdes Casanova de Almeida, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 20), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 184, de 15 de março de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.442 em 18/03/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais o no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 009/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias	12.563 (doze mil, quinhentos e sessenta e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11709/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3290/2011

PROTOCOLO: 1033725

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: LUCIANO APARECIDO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2010, julgada pelo Acórdão AC00 - SECSSES - 550/2012, peça 8, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 20).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11272/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4849/2024

PROTOCOLO: 2334646**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIA:** ROSELI MARIA DALFOVO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

Nome: Roseli Maria Dalfovo	CPF: 518.222.371-49
Cargo: professor – docência – 20h	Função: professor de arte
Classificação no concurso: 1º*	Localidade: Eldorado
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 704/2022	Publicação do Ato: 1/07/2022
Prazo para posse: 30/08/2022**	Data da Posse: 29/08/2022
Prazo para remessa: 02/12/2022***	Data da Remessa: 03/11/2022

* TC/4644/2023, peça n. 16, página n. 1.714 - Ampla Concorrência.

** Prazo para posse prorrogado

*** TAG - TC/18212/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 5).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 6).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4644/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11538/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5038/2024
PROTOCOLO: 2335742
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Nome: LETICIA FROES MEDINA	CPF: 639610831-34
Cargo: PROFESSORES DOS ANOS INICIAIS	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 106/2022 DE 27 DE JANEIRO DE 2022	Publicação do Ato: 27/01/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/02/2022
Remessa: 305913.0	Data da Remessa: 14/03/2022
Prazo para Remessa: 23/03/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizadas com fundamento artigo 147, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas – MS, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11152/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5040/2024
PROTOCOLO: 2335745
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
BENEFICIÁRIA: SUELI FERREIRA DE JESUS ABREU
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Nome: SUELI FERREIRA DE JESUS ABREU	CPF: 015941901-86
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 60º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 094/2022 DE 27 DE JANEIRO DE 2022	Publicação do Ato: 27/01/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/02/2022
Remessa: 305916.0	Data da Remessa: 14/03/2022
Prazo para Remessa: 23/03/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/4632/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar nº 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11271/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5056/2024
PROTOCOLO: 2335853
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
BENEFICIÁRIO:ALCIELLE FERREIRA AMORIM
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Nome: ALCIELLE FERREIRA AMORIM	CPF: 000742281-45
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 075/2022 DE 27 DE JANEIRO DE 2022	Publicação do Ato: 27/01/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/02/2022
Remessa: 305936.0	Data da Remessa: 14/03/2022
Prazo para Remessa: 23/03/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/4632/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar nº 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11510/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5071/2024

PROTOCOLO: 2335933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

Nome: ISRAEL BARBOSA DA SILVA	CPF: 029630681-90
Cargo: MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 033/2022 DE 27 DE JANEIRO DE 2022	Publicação do Ato: 27/01/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/02/2022
Remessa: 305903.0	Data da Remessa: 14/03/2022
Prazo para Remessa: 23/03/2022	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacada, realizadas com fundamento artigo 147, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas – MS, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11820/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11279/2023

PROTOCOLO: 2289388

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDIÇÃO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO (EX- DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): CLAIR MORON DOS SANTOS MUNHOZ

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Clair Moron dos Santos Munhoz**, matrícula 42681-1, que ocupou o cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 9895/2024** (pç. 12, fls. 36-38) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15195/2024** (pç. 13, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora está em consonância com o art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005, c/c art. 36, II, da EC N. 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme a **Portaria de Benefício n. 105/2023/PREVID**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5986, em 5 de outubro de 2023.

Cumprе registrar que na **Análise ANA – FTAC – 9895/2024** (pç. 12, fls. 36-38), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Clair Moron dos Santos Munhoz**, matrícula 42681-1, que ocupou o cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotada

na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11826/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11685/2023

PROTOCOLO: 2292804

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDIÇÃO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) - MÁRCIO FERNANDES VILELA RODRIGUES (DIRETOR FINANCEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL À DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): MARIA DANIELA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Daniela da Silva**, matrícula 34931-1 ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora Anos Iniciais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 9898/2024** (pç. 12, fls. 36-38) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15196/2024** (pç. 13, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada está de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005 c/c art. 36, II, da EC 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 115/2023/PREVID**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.996, em 23 de outubro de 2023.

Cumprе registrar que na **Análise ANA – FTAC – 9898/2024** (pç. 12, fls. 36-38), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Daniela da Silva**, matrícula 34931-1 ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora Anos Iniciais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11827/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11686/2023

PROCOLO: 2292805

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDIONADO (A):THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) - MÁRCIO FERNANDES VILELA RODRIGUES (DIRETOR FINANCEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL À DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): MARILEUZA OLIVEIRA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Marileuza Oliveira Cunha**, matrícula 24041-1, ocupante do cargo efetivo e função de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 9901/2024** (pç. 12, fls. 34-36) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15197/2024** (pç. 13, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificado está de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005 c/c art. 36, II, da EC 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 113/2023/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.996, em 23 de outubro de 2023.

Cumprir registrar que na **Análise ANA – FTAC – 9901/2024** (pç. 12, fls. 34-36), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Marileuza Oliveira Cunha**, matrícula 24041-1, ocupante do cargo efetivo e função de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11861/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11687/2023

PROCOLO: 2292806

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDIÇÃO(A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) - MÁRCIO FERNANDES VILELA RODRIGUES (DIRETOR FINANCEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL À DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): FRANCELINA DA SILVA SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Francelina da Silva Souza**, matrícula 39861-3, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação Indígena, na função de Coordenadora Pedagógica Indígena, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 9905/2024** (pç. 12, fls. 32-34) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15198/2024** (pç. 13, fls. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada está de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005, c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 114/2023/PREVID**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.996, em 23 de outubro de 2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – 9905/2024** (pç. 12, fls. 32-34), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Francelina da Silva Souza**, matrícula 39861-3, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação Indígena, na função de Coordenadora Pedagógica Indígena, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11862/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11688/2023

PROTOCOLO: 2292807

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDIÇÃO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) - MÁRCIO FERNANDES VILELA RODRIGUES (DIRETOR FINANCEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL À DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): VALÉRIA DA SILVA LEMOS MATIAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Valéria da Silva Lemos Matias**, matrícula 502169-2, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Apoio Educacional, na função de Assistente de Atividades Educacionais II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 9908/2024** (pç. 12, fls. 49-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15199/2024** (pç. 13, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada está de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 119/2023/PREVID**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6. 001, em 30 de outubro de 2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – 9908/2024** (pç. 12, fls. 49-51), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Valéria da Silva Lemos Matias**, matrícula 502169-2, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Apoio Educacional, na função de Assistente de Atividades Educacionais II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11865/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3803/2024

PROCOLO: 2328154

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): IVANETE DE MOURA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Ivanete de Moura**, matrícula 71531-1, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Educação Infantil, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11318/2024** (pç. 13, fls. 41-43) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 15210/2024** (pç. 14, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, c/c 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria nº 35/2024/PREVID, de 22/03/2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.095, em 25/03/2024.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – DFAPP – 11318/2024 (fl. 42)**, a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Ivanete de Moura**, matrícula 71531-1, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Educação Infantil, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11975/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9196/2023

PROTOCOLO: 2271749

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADA: MARY ELISA ROSA ROMERA BORGES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Mary Elisa Rosa Romera Borges**- CPF n. 600.440.801-82, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, na função de Professora de sala de Tecnologia Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **Análise – ANA - FTAC – 11920/2024** (pç. 12, fls. 46-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15222/2024** (pç. 13, fls. 49-50), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora, foi realizado com proventos integrais e paridade, com fulcro no Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e art. Artigo 64 da Lei Complementar n.108/2006, conforme **Portaria n. 042/2023/PREVID, de 26 de junho de 2023**, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.913 em 27 de junho de 2023.

Cumpra registrar que a **Análise ANA - FTAC – 11920/2024** (pç. 12, fls. 46-48), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Mary Elisa Rosa Romera Borges**- CPF n. 600.440.801-82, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, na função de Professora de sala de Tecnologia Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12003/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12307/2021

PROTOCOLO: 2135522

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA HELENICE MATOSO ICASATTI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Helenice Matoso Icasatti** (CPF 539.830.416-04), beneficiária do ex-servidor Sr. Roberto Icasatti, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 17287/2024** (pç. 19, fls. 82-83), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 14602/2024** (pç. 20, fls. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, de 19 de abril de 2021, a contar de 21/07/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 944/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.646, em 30/09/2021.

Cumpra registrar que **Análise ANA-FTAC-17287/2024**, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 83).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Helenice Matoso Icasatti** (CPF 539.830.416-04), beneficiária do ex-servidor Sr. Roberto Icasatti, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11480/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12312/2021

PROTOCOLO: 2135542

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ARIADNI MARIA GOMES DA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Ariadni Maria Gomes da Cunha** (companheira), beneficiária do ex-servidor Sr. Ailton Ferreira da Silva, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17279/2024** (pç. 21, fls. 162-163), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14456/2024** (pç. 22, fl. 164-165), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 7º, inciso I, alínea “a”; 9º, §1º; e 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960; nos arts. 50, incisos I-A e IV, alínea “I”, §2º, I, §5º, I e 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980; bem como no artigo 24-B, incisos I e II do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, (Processo n. 55/008240/2021), a partir de 25/06/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0951/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.646, em 30/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprir registrar que a Análise ANA-FTAC-17279/2024 (fl. 163), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Ariadni Maria Gomes da Cunha** (companheira), CPF: 798.465.991-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Ailton Ferreira da Silva, com fundamento

nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11486/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12368/2021

PROTOCOLO: 2135718

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MATOS LOUREIRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Antonio Matos Loureiro** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Marisa Miranda Soares Loureiro, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17339/2024** (pç. 19, fls. 83-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14442/2024** (pç. 20, fl. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, I; 49-A, §1º e §2º e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, a partir de 17/07/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 957/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.647, em 1º/10/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-17339/2024 (fl. 84), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Antonio Matos Loureiro** (cônjuge), CPF: 186.749.098-68, beneficiário da ex-servidora Sra. Marisa Miranda Soares Loureiro, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11491/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12369/2021

PROCOLO: 2135719

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA DOS SANTOS ROCHA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Maria dos Santos Rocha** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Clovis Avelino da Rocha, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17340/2024** (pç. 19, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14443/2024** (pç. 20, fl. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, inciso I; 49-A, §1º e §2º; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, a partir de 24/07/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 958/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.647, em 1º/10/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-17340/2024 (fl. 83), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Maria dos Santos Rocha** (cônjuge), CPF: 203.570.791-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Clovis Avelino da Rocha, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11534/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12370/2021

PROCOLO: 2135721

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): TEREZINHA BASTIANA TRELHA FALCÃO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Terezinha Bastiana Trelha Falcão** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Carlos Nogueira, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17341/2024** (pç. 19, fls. 83-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14445/2024** (pç. 20, fl. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, inciso I e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, (Processo n. 55/009549/2021), a partir de 19/07/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0959/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.647, em 1º/10/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-17341/2024 (fl. 84), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Terezinha Bastiana Trelha Falcão** (cônjuge), CPF: 106.143.031-68, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Carlos Nogueira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11537/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12379/2021

PROCOLO: 2135747

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): SEBASTIÃO MATHIAS GOMES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Sebastião Mathias Gomes** (companheiro), beneficiário da ex-servidora Sra. Divina Maria Eloy, que ocupou o cargo de Advogada, lotada na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17342/2024** (pç. 18, fls. 82-83), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14446/2024** (pç. 19, fl. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, II; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, a partir de 23/06/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 961/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.647, em 1º/10/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-17342/2024 (fl. 83), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Sebastião Mathias Gomes** (companheiro), CPF: 969.272.168-04, beneficiário da ex-servidora Sra. Divina Maria Eloy, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11142/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12381/2021

PROTOCOLO: 2135764

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): OLGA MARTINS TEODORICO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Olga Martins Teodorico**, na condição de companheira, beneficiária do servidor falecido Gabriel Corrêa, matrícula n. 133832022, aposentado no cargo de Assistente de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Leves, classe D, nível 5, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 17344/2024** (peça 19, fls. 93-94) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 14447/2024** (peça 20, fls. 95-96), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento nos arts. 13, I, 31, II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, e 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, a partir de 14/07/2021, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0960/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.647, em 1º/10/2021.

Cumpra registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17344/2024 (fl. 94)**, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Olga Martins**, na condição de companheira, beneficiária do servidor falecido Gabriel Corrêa, matrícula n. 133832022, aposentado no cargo de Assistente de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Leves, classe D, nível 5, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11813/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12692/2021

PROCOLO: 2137094

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ALFREDO CARVALHO XAVIER

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Alfredo Carvalho Xavier** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Osnair Ribeiro Costa Xavier, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17154/2024** (pç. 19, fls. 82-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13888/2024** (pç. 20, fl. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44- A, caput, art. 45, inciso II, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea b, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de agosto de 2021 em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0985/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.657, de 18/10/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-17154/2024 (fl. 83), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Alfredo Carvalho Xavier** (cônjuge), CPF: 368.566.141-87, beneficiário da ex-servidora Sra. Osnair Ribeiro Costa Xavier, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 34527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3055/2021

PROTOCOLO: 2095362

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que os autos em tela já foram objeto de julgamento na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, na qual os Conselheiros, por unanimidade, votaram pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju-MS (ACÓRDÃO - AC00 - 268/2024, fls. 623-632).

Constata-se, ainda, que a deliberação determinou a instauração de inspeção (art. 29, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), com objetivo de apurar eventuais irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Maracaju na Resolução nº 031/2021/CMS/MJU/MS, de 10 de janeiro de 2021 (fl. 466) e Resolução nº 022/2021/CMS/MJU/MS, de 13 de janeiro de 2021 (fl. 471) destes autos (Item 3 do ACÓRDÃO - AC00 - 268/2024, fl. 623).

Entretanto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (DESPACHO DSP - DFCONTAS - 33818/2024, fl. 654) e a Resolução TCE/MS nº 225/2024, que institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no âmbito desta Corte de Contas, otimizando os procedimentos de trabalho e aperfeiçoamento da gestão do controle externo (art. 1º), bem como a submissão dos dados e informações às regras de consistências e aplicação de trilhas de auditoria (art. 14), **DETERMINO** o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, “f”, 1 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado da Deliberação AC00 - 268/2024, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual.

Neste caso, informo que as **DETERMINAÇÕES** serão encaminhadas via Comunicação Interna ao setor competente, nos termos do Regimento Interno (RITCE-MS, art. 81-A).

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 34528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6789/2018

PROTOCOLO: 1906275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que os autos em tela já foram objeto de julgamento na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual de 17 a 20 de agosto de 2020; na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno de 22 a 25 de fevereiro de 2021; e na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021. Os Conselheiros, por unanimidade, votaram pela irregularidade dos atos apurados no Relatório-Destaque n. 08/18, oriundo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara, referente ao exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época (ACÓRDÃO - AC00 - 249/2021, fls. 509-515).

Constata-se, ainda, que a deliberação determinou a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Água Clara, para verificar se a prática dos itens pontuados no Relatório Destaques n. 08/2018 foram devidamente corrigidos ou se permanecem (Item 3 do ACÓRDÃO - AC00 - 249/2021, fl. 509).

Entretanto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (DESPACHO DSP - DFCONTAS - 33819/2024, fl. 531) e a Resolução TCE/MS nº 225/2024, que institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no âmbito desta Corte de Contas, otimizando os procedimentos de trabalho e aperfeiçoamento da gestão do controle externo (art. 1º), bem como a submissão dos dados e informações às regras de consistências e aplicação de trilhas de auditoria (art. 14), **DETERMINO** o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, "f", 1 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado da Deliberação AC00 - 249/2021, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual.

Neste caso, informo que as **DETERMINAÇÕES** serão encaminhadas via Comunicação Interna ao setor competente, nos termos do Regimento Interno (RITCE-MS, art. 81-A).

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 34867/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10279/2021

PROTOCOLO: 2126293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 112/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2021

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-227/2024 (peça 57), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34772/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4658/2024
PROTOCOLO: 2333316
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 10/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Inexigibilidade n. 10/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Miranda.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9566/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34857/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2953/2007
PROTOCOLO: 856129
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 7/2007
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2007
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 7/2007, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2007, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., objetivando a aquisição de combustível, para atender a frota de veículos e máquinas das diversas secretarias municipais, constando como ordenador de despesas o Sr. João Queiroz Baird, prefeito, à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas, por meio das Decisões Singulares ns. 6958/2007 (peça 13 – fl. 487) e 1333/2008 (peça 13 – fl. 496) que declararam, respectivamente, regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 7/2007, e o 1º Termo Aditivo/2007, e pela Decisão Simples n. 02/0371/2009 (peça 13 – fl. 522) que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Decisão Simples n. 02/0371/2009, o ex-prefeito de Jaraguari, João Queiroz Baird, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. João Queiroz Baird em quitar a multa aplicada por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 25.3.2011 – CDA n. 10257/2011 (peça 13 – fl. 544).

Na sequência processual, a Diretoria de Serviços Processuais, antiga Secretaria de Controle Externo, em Despacho DSP-Secex-11875/2023 (peça 14), informou que a CDA n. 10257/2011, de responsabilidade do Sr. João Queiroz Baird, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e/-fazenda/PGE (peça 15), o que impede o ajuizamento da ação de execução, consoante o disposto no art. 174 do CTN.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) que proceda às baixas necessárias, com posterior extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.OBJ - 34809/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2955/2007

PROTOCOLO: 856126

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO QUEIROZ BAIRD

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 6/2007

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2007

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 6/2007, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2007, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Auto Posto Jotaze Ltda., objetivando a aquisição de combustível, para atender a frota de veículos e máquinas das diversas secretarias municipais, constando como ordenador de despesas o Sr. João Queiroz Baird, prefeito, à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular n. 6938/2007 (peça 18 – fl. 322) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 6/2007, e pela Decisão Simples n. 02/0141/2009 (peça 18 – fl. 565) que julgou irregular a execução financeira da contratação e apenou o responsável à época, com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0141/2009, o ex-prefeito do Município de Jaraguari, João Queiroz Baird, interpôs recurso (Pedido de Reconsideração) que, por meio do Acórdão n. 00/0253/2010 (peça 19 – fl. 603), foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca do Acórdão n. 00/0253/2010, o ex-prefeito de Jaraguari, João Queiroz Baird, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na Decisão Simples n. 02/0141/2009.

Diante da omissão do Sr. João Queiroz Baird em quitar a multa aplicada por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 5.4.2011 – CDA n. 10378/2011 (peça 19 – fl. 627).

Na sequência processual, a Diretoria de Serviços Processuais, antiga Secretaria de Controle Externo, em Despacho DSP-Secex-11870/2023 (peça 20), informou que a CDA n. 10378/2011, de responsabilidade do Sr. João Queiroz Baird, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e/-fazenda/PGE (peça 21), o que impede o ajuizamento da ação de execução, consoante o disposto no art. 174 do CTN.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) que proceda às baixas necessárias, com posterior extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5734/2024
PROTOCOLO: 2341164
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 6/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 6/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma do CMEI Andrea Pace, para atender a Prefeitura Municipal de Aquidauana.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-6ª PRC-11935/2024, destacou que houve a anulação do certame pelo gestor, conforme publicação juntada nos autos, assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto. Desse modo sugerindo o arquivamento do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34746/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6270/2005
PROTOCOLO: 816605
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL: ATAÍDE PEREIRA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2004
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Investimento Social do Município de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Ataíde Pereira da Silva, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas anual de gestão foi julgada na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 28 de março de 2007, conforme o Acórdão n. 00/0178/2007 (peça 1), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Selvíria, referentes ao exercício de 2004, e apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades detectadas nas contas de gestão.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca do Acórdão n. 00/0178/2007, o ex-gestor do Fundo Municipal de Investimento Social de Selvíria, Ataíde Pereira da Silva, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Ataíde Pereira da Silva em quitar a multa aplicada por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 4.6.2009 – CDA n. 10390/2009 (peça 9 – fl. 161).

Na sequência processual, a Diretoria de Serviços Processuais, em Despacho DSP-DSP-34280/2024 (peça 10), informou que a CDA n. 10390/2009, de responsabilidade do Sr. Ataíde Pereira da Silva, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 11), o que impede o ajuizamento da ação de execução, consoante o disposto no art. 174 do CTN.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) que proceda às baixas necessárias, com posterior extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7978/2024
PROTOCOLO: 2383561
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 18/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 18/2024, de responsabilidade do Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução da obra de restauração do pavimento com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da Rodovia MS-276, para atender os Municípios de Dourados, Fátima do Sul e Deodópolis.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-13545/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34730/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7979/2024
PROTOCOLO: 2383562
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 19/2024
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 19/2024, de responsabilidade do Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução da obra de restauração do pavimento com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da Rodovia MS-436, para atender o Município de Figueirão.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-20051/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 34805/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6212/2024
PROTOCOLO: 2344757
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS (EX-PRESIDENTE DO TJ/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a fase de controle prévio foi encerrada pelo despacho à peça 20 (DSP-G.FEK-28100/2024, fls. 189-190), e diante da alteração regimental por meio da Resolução TCE/MS n. 234, de 13 de novembro de 2024, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento nas regras dos arts. 153, III, e 186, V, **b**, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34830/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6311/2024
PROTOCOLO: 2345511
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS (EX-PRESIDNETE DO TJ/MS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a fase de controle prévio foi encerrada pelo despacho à peça 14 (DSP-G.FEK-27183/2024, fls. 252-253), e diante da alteração regimental por meio da Resolução TCE/MS n. 234, de 13 de novembro de 2024, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento nas regras dos arts. 153, III, e 186, V, **b**, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34832/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6713/2024

PROTOCOLO: 2348184

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO (A): MURIEL MOREIRA (EX-SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2024-SAD

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a fase de controle prévio foi encerrada pelo despacho à peça 22 (DSP-G.FEK-28179/2024, fl. 952), e diante da alteração regimental por meio da Resolução TCE/MS n. 234, de 13 de novembro de 2024, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento nas regras dos arts. 153, III, e 186, V, **b**, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34834/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6768/2024

PROTOCOLO: 2348608

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO (A): MURIEL MOREIRA (EX-SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2024-SAD

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a fase de controle prévio foi encerrada pelo despacho à peça 24 (DSP-G.FEK-28182/2024, fl. 1680), e diante da alteração regimental por meio da Resolução TCE/MS n. 234, de 13 de novembro de 2024, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento nas regras dos arts. 153, III, e 186, V, **b**, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/15281/2017/001**, que se processa perante este

Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Donizete da Silva** - CPF nº **050.203.228-65**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1620/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO REZENDE, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/15281/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marcelo Rezende** - CPF nº **609.859.681-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1620/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO NASCIMENTO BASTOS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/15281/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Nascimento Bastos** - CPF nº **890.116.191-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1620/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/19345/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Donizete da Silva** - CPF nº **050.203.228-65**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1621/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO REZENDE, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/19345/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marcelo Rezende** - CPF nº **609.859.681-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1621/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO NASCIMENTO BASTOS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/19345/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Nascimento Bastos** - CPF nº **890.116.191-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1621/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/15280/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Donizete da Silva** - CPF nº **050.203.228-65**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1615/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO REZENDE, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/15280/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marcelo Rezende** - CPF nº **609.859.681-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1615/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO NASCIMENTO BASTOS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/15280/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Nascimento Bastos** - CPF nº **890.116.191-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1615/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDIANE BAIONA SILVA LIMA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2813/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Claudiane Baiona Silva Lima** - CPF nº **011.122.461-69**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1614/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3276/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **José Odorico de Oliveira Almeida** - CPF nº **890.357.711-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1672/2023**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3431/2010**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Saner Paulo de Oliveira Farias** - CPF nº **894.128.771-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28327/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FERNANDA MACHADO DE ALMEIDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4551/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Fernanda Machado de Almeida** - CPF nº **013.152.661-80**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1721/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 654/2024, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **GEISIANE AUXILIADORA ASSEFF DE MORAES**, matrícula **1050**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 11/11/2024 a 10/12/2024, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual N.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 653/2024, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença paternidade ao servidor **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula **2897**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 22/11/2024, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 655/2024, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Excluir por falecimento **CLAUDIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GOSTON**, matrícula 2667, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com validade a contar de 21 de novembro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

